PLV Nº 114 /2025	14 / 07 /2025 Protocolo nº 5414 /2025

Exmo. Sr. Presidente

DISPÕE SOBRE A TUTELA, REPRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E, CIRCULAÇÃO DE CÃES DA RAÇA PIT BULL E DE RAÇAS DELA DERIVADAS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam vedadas, no Município do Rio Grande, a reprodução, comercialização e circulação de cães da raça Pit Bull, bem como das raças que resultem de seu cruzamento, por qualquer cidadão ou pessoas jurídicas que não se enquadrem no Art. 26 da Lei 7581/2014.

Parágrafo Único - Entende-se como derivados da raça Pit Bull os cães da raça American Pit Bull Terrier, Staffordshire Bull Terrier, American Bully, American Staffordshire Terrier, Red Nose, Pit Monster, Exotic Bully, American Bully Pocket/Pocket Bully, American Bully Micro/Micro Bully e American Bully Micro Exotic/Micro Exotic.

Art. 2º Para posse, tutela ou guarda dos cães da raça Pit Bull e dela derivada, é obrigatória a chipagem a partir dos 45 (quarenta e cinco) dias de vida, e a esterilização a partir dos 6 (seis) meses de idade no âmbito do município do Rio Grande.

Parágrafo Único - A chipagem e esterilização dos animais é de responsabilidade do Tutor.

Art. 3º Ficam vedadas a circulação e a permanência de cães da raça Pit Bull e raças derivadas em logradouros públicos, especialmente em locais com aglomeração de pessoas, como ruas, praças, jardins, parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público ou particular.

Parágrafo único. A circulação em tais locais será permitida apenas quando o animal estiver sob condução de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, utilizando guias curtas com enforcador e focinheira apropriadas para a tipologia do animal.

Art. 4º Os proprietários e/ou condutores de cães da raça Pit Bull, ou dela derivada, são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelos animais sob sua guarda, respondendo civil, administrativa e penalmente, conforme a legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades de forma isolada ou conjunta conforme avaliação da Secretária de Município dos Direitos dos Animais – SMDA.

PLV Nº _____/2025	___/___/2025 **Protocolo nº _____/2025**

I – multa no valor de 1057 URMs, dobrada nos casos de reincidência;
II – apreensão do animal nos casos de reincidência, abandono, ou ataque a pessoa ou outro animal, ficando as despesas de hospedagem, se houverem a cargo do tutor;
III – obrigação de reparação ou compensação dos danos causados, independentemente de a agressão ser contra pessoas ou outros animais.

§ 1º A aplicação da multa do inciso I é independente da imposição das outras penalidades previstas nos incisos II e III.

§ 2º As sanções previstas neste artigo podem aplicadas cumulativamente.

§ 3º No caso de aplicação do inciso II, poderá o tutor ser considerado fiel depositário do animal, ficando sujeito a reparações, multas, indenizações e restrições adicionais.

§ 4º A multa prevista no inciso I será aplicada aos proprietários, ou, na impossibilidade de sua identificação, aos detentores ou possuidores do animal.

Art. 6º O Município poderá solicitar, quando necessário, apoio das forças de segurança para operações conjuntas de fiscalização desta Lei .

§ 1º Para tanto, deverá providenciar a presença de médico-veterinário ou outro profissional habilitado para acompanhar as ocorrências e realizar a avaliação dos animais.

§ 2º As forças de segurança caberá assegurar a ordem pública e a integridade das pessoas envolvidas, não lhe competindo transporte, guarda, alimentação ou destinação dos animais, funções estas atribuídas à municipalidade.

Art. 7º Compete ao Município, respeitados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal:

I – o recolhimento de cães nas hipóteses de reincidência, abandono ou ataque;
II – a emissão de auto de infração e aplicação de multa conforme os dispositivos desta Lei.
III – Determinar fiel depositário em casos que se apliquem a necessidade.

Art. 8º A Secretaria dos Direitos dos Animais, deverá:

I – promover campanhas educativas sobre a esterilização obrigatória, o uso adequado de guias com enforcador e focinheira;

PLV Nº_____/2025	___/___/2025 Protocolo nº _____/2025

II – estabelecer protocolos de atendimento e fiscalização, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de Julho de 2025.

Ver. Júlio Lamim
União Brasil

Laurinha
Vereadora do MDB

Ver. Glauber Nunes Pedroso
PT

Ver. Filipe Branco
MDB

Ver. Enio Fernandez Jr – Eninho
MDB

Ver. Rovam Castro
PT

Ver. Nilton Machado
REPUBLICANOS

Verª Professora Denise
PT

Ver. Fábio Domingues
PSD

Verª Karina Rocha
PT

Verª. Regininha
PT

José Antônio da Silva – Repolhinho
PSDB

Ver. Flávio Maciel
PL

Ver. Giovani B. Moralles
PRD

Ver. Luciano Figueiredo – Luka
PSDB

Ver. Nando Ribeiro
PT

Ver. Salomão Moraes
PL

Ver. Vergílio Franz - Gaúcho dos Bairros
PP

Ver. Rogério Gomes
Cidadania

Ver. Rubilar Tavares - Juquinha
PSB

Ver. Jeffereson B. Mendes - Lary
PODEMOS

Justificativa: Em Plenário.